V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

CRISTINA MANGARELLI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores:Cristina Mangarelli, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-231-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II é um dos mais de cinqüenta GTs aplicados a eixos temáticos que, em conjunto, formam a base dos estudos voltados para o tema central do V ENCUENTRO INTERNACIONAL DEL CONPEDI MONTEVIDEO – URUGUAY: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

Os 11 artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar tanto apresentações quanto debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em três grupos denominados: 1. Condições ambientais laborais e bem-estar do trabalhador; 2. Terceirização: impactos e perspectivas; 3. Efeitos da intensificação da globalização nas relações de trabalho.

O primeiro grupo, denominado “Condições ambientais laborais e bem-estar do trabalhador” congregou os textos voltados para o entorno em que se faz a prestação de serviços, tendo-se em conta o fato de que o trabalho, nas últimas décadas, tende a não se prender a um ambiente físico determinado, inclinando-se a se realizar, também e cada vez mais, fora do estabelecimento pertencente ao empregador. Por outro lado, considera-se que a temática não se limita às prestações de serviço onde tomador e prestador são sujeitos de uma relação de emprego, abordando-se igualmente outras modalidades de vínculos jurídicos trabalhistas. É, entretanto, inegável que quando tratam-se as condições laborais, a subordinação do empregado ao empregador deve ser olhada com minúcia em um preciso aspecto: o cumprimento de ordens é, não raras vezes, origem de abusos por parte daquele a quem compete expedir ordens por ser o dono dos meios de produção. Todavia, é fato que tal não ocorre apenas nas chamadas relações de emprego, não sendo garantido que em outros tipos de vínculo não exista submissão do trabalhador aos mandos daquele que paga pelo trabalho prestado em iguais intensidades e dando origem a males igualmente severos.

De resto, há que se compreender que a complexidade da questão demanda a não imposição de condicionantes. É também por isso que não se pode restringir a compreensão das

condições ambientais laborais a questões de maior evidência. Com efeito, o bem-estar do trabalhador não está atrelado unicamente a proteções físicas que lhe são proporcionadas pelo tomador de serviços, como a prevenção de acidentes e de doenças profissionais. Estas, sem dúvida, são de extrema importância e devem ser, aliás, objeto de prevenção e não de indenizações.

O fato é que outros fatores de natureza emocional e psicológica são, nada infreqüentemente, a causa de enfermidades muitas vezes muitíssimo mais graves, notadamente em razão de sua invisibilidade e do preconceito que grassa no seu entorno. A higidez do meio ambiente laboral deve, dessa forma, ser abordada, em suas pluridimensões, e não limitadas ao que é óbvio.

Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

EL DEBER CONTRACTUAL DEL EMPLEADOR DE PREVENCIÓN DEL ACOSO MORAL.

READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO: EM BUSCA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ DE PREVENÇÃO DE AGRAVOS À SAÚDE E DETERIORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

REFLEXÕES SOBRE A DISPENSA DO TRABALHADOR PORTADOR DA SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL

A INFLUÊNCIA LABOR-AMBIENTAL NA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA

A PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

No que se refere ao segundo grupo de artigos, classificados como “Terceirização: reflexos e perspectivas”, foram dispostos os textos cujos autores se debruçaram sobre a modalidade de relação de trabalho denominada terceirização de mão-de-obra.

O tema é de grande importância em todo o mundo, em razão dos impactos do alastramento do uso dessa modalidade de relação de trabalho, a qual substitui a clássica relação bipolar (entre um tomador e um prestador de serviços), por aquela de conformação tripolar que se

faz, há algumas décadas, mas cada vez mais intensamente, entre o trabalhador, a empresa tomadora de serviços e a empresa interposta, esta contratada pela primeira para colocar trabalhadores, dos quais é empregadora, a seu serviço.

Como anunciado na própria nomenclatura utilizada para denominar o grupo, a terceirização produz repercussões negativas na vida do trabalhador e é, com muitíssima freqüência, ponto de dissonância com o trabalho digno.

É impossível apresentar um rol exaustivo dos aludidos impactos negativos que a terceirização produz nas condições de trabalho e na vida do trabalhador. Pode-se, entretanto, citar os que são considerados como mais fortemente exemplificativos do que se assevera. O mais freqüentemente citado e averiguado através de pesquisas é o valor das remunerações, sempre aquém dos praticados para os empregados da empresa. A questão se prende, alias, a fato reiteradamente comprovado: a empresa tomadora de serviços contrata empresas interpostas que se comprometem a lhes trazer e administrar um certo número de seus próprios empregados necessários a uma parte do empreendimento da tomadora. Contudo, não o fazem, habitualmente, para libertarem-se dessa tarefa e poderem, então, dedicar-se com mais vigor ao seu negócio principal. Fazem-no, notadamente, para reduzir o custo com a mão-de-obra.

Outros pontos (notórios) de precarização do trabalho, são as jornadas mais exaustivas que repercutem na saúde dos empregados, condições de menor conforto e maior exposição a violações, aqui incluída a submissão a trabalho análogo ao escravo; instabilidade do trabalhador, tanto no que se refere à manutenção do emprego quanto no que concerne à efetivação dos créditos laborais, especialmente o próprio salário, vez que não se pode desprezar o fato de que as empresas interpostas são, comumente, instáveis, sendo usual o não cumprimento de suas obrigações enquanto empregadoras. Por último, vale referir o fato de que ter um empregador e prestar serviços a outrem, provoca no trabalhador a sensação de que não é parte do ambiente onde exerce a sua principal atividade.

O tema, como se referiu acima, é de grande importância em todo o mundo e atualmente ganha particular relevância no Brasil, onde o Projeto de Lei 4.330 pretende alterar drasticamente o status atual para admitir padrão de maior permissividade de terceirização para as empresas.

Abaixo encontra-se a relação de textos deste grupo:

A (I)LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO DE EMPRESAS DE TELEFONIA

TELETRABALHO E A TERCEIRIZAÇÃO VIRTUAL – ROMPENDO PARADIGMAS NO MUNDO DO TRABALHO

TERCERIZAÇÃO E CONTRATO DE FACÇÃO: INTERLOCUÇÕES SOBRE O EUFEMISMO NA PRECARIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

No terceiro grupo, nominado "Efeitos da intensificação da globalização nas relações de trabalho", encontram-se os artigos dos autores que se voltaram para as temáticas mais especificamente atinentes à mundialização econômica e aos resultados produzidos nas relações de trabalho.

Fato conhecido no mundo jurídico e, nomeadamente, no justrabalhista, é o que se traduz pelos efeitos do recrudescimento da globalização na seara laboral. Há que se considerar que os efeitos da intensificação da globalização nas últimas décadas não são necessariamente negativos, posto que o fenômeno é, em princípio, uma conquista da humanidade. De fato, o homem sempre buscou singrar outros mares e conhecer novas terras e novas culturas, quase sempre com objetivos também e sobretudo materiais. Entretanto, no contexto das relações capital-trabalho, o capital, em sua nova dinâmica, assumiu, em grande parte, uma postura destoante desses propósitos.

O acirramento da concorrência obrigou as empresas a agirem. E elas o fizeram e o fazem a cada dia, sempre no sentido de evitar a perda de capital e de investir em alterações de seus processos produtivos e de gestão, de forma a reduzir seus custos e apresentar ao mercado um produto mais competitivo.

Dessa forma, o empresariado passa a questionar a existência e a dimensão dos direitos sociais e o caráter tuitivo do direito do trabalho. O Estado de bem-estar social, esteio dos direitos sociais e laborais, vem enfraquecendo e deixando espaço político para os grandes empreendimentos, reduzindo a intervenção no campo social, sempre com a justificativa de dever estabilizar a economia.

A regulamentação da relação de emprego (a mais protegida das modalidades de vínculos jurídicos de trabalho), alicerçada no princípio da proteção e espraiada por todo o Ocidente (e mesmo para alguns países do Oriente), perde espaço para a flexibilização. Esta, derivada da

proposta neoliberal, calça toda redução de direitos dos trabalhadores, muitas vezes se aventurando pelos caminhos dos direitos fundamentais laborais.

Por outro ângulo, as modalidades de trabalho assumem outras características e as empresas demandam trabalhadores com outro perfil, exigindo predicados como a capacidade de decisão, de criação, de resolver problemas, de atingir metas (muitas vezes inatingíveis). Enfim, exige que seu subordinado seja autônomo. E como é contumaz, é mais eficaz e prático reduzir os custos com a mão-de-obra: terceirizar, precarizar, automatizar, desempregar, informalizar e explorar.

Abaixo encontra-se a relação de textos deste grupo:

PRODUTIVIDADE DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA E RECENTES MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ECONÔMICA TRABALHISTA

REFLEXÕES ACERCA DO CONTRATO COMO OPERAÇÃO ECONÔMICA E DE SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR IMIGRANTE FRONTEIRIÇO, IRREGULAR E LEGAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

A EMERGÊNCIA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES LATINOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Cristina Mangarelli - UDELAR

A INFLUÊNCIA LABOR-AMBIENTAL NA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA

THE LABOR AND ENVIRONMENTAL INFLUENCE ON EXISTENCIAL DAMAGE CHARACTERIZATION: A REVIEW OF BRAZILIAN LABOR JUDGMENTS

Camila Martinelli Sabongi
Victor Hugo de Almeida

Resumo

Entende-se por dano existencial a lesão que atinge negativamente interesses sem natureza econômica imediata, causando ao trabalhador prejuízos em sua vida de relações ou em seu projeto de vida. Busca-se, neste estudo, examinar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do dano existencial e como essa espécie de dano extrapatrimonial tem sido assimilado no cenário juslaboral, sob a perspectiva labor-ambiental. Trata-se de uma abordagem multimetodológica, quanti-qualitativa, pautada no método de levantamento através das técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial (Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros), cujos dados coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo e do método indutivo.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Dano existencial, Direitos fundamentais, Meio ambiente do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The existential damage is the injury that negatively affects the worker interests without immediate economic losses, causing prejudice in relationships and inlife projects. Search, in this study, examine the doctrinal and jurisprudential understandingof the existential damage and how this kind of off-balance sheet damage has been assimilated into the juslaboral scenario, under the labour-environmental perspective. This is a multimethodological approach, quantitative and qualitative, based on survey method, usingthe bibliographical and jurisprudential technics of research. The jurisprudence was collected on the Regional Courts of the Brazilian Labour, whose data was investigated using content analysis technique and inductivemethod.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labour law, Existencial damage, Fundamental rights, Labour environment

1 Introdução

Demonstra a Constituição Federal de 1988 (CF), já em seu preâmbulo, explícita preocupação com a pessoa humana e sua proteção, ao salvaguardar a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança e do bem-estar. Em seu art. 1º, evidencia, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV).

Evidente, portanto, a preocupação do constituinte em proteger o desenvolvimento pleno da pessoa humana, garantindo sua dignidade e o exercício dos seus direitos sociais, previstos nos artigos 6º e 7º da CF, incluindo o direito fundamental ao trabalho. Norteado pela Norma Constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversos dispositivos que visam assegurar o desenvolvimento efetivo do direito ao trabalho, disposto no art. 6º da CF, bem como uma série de previsões que visam à proteção e à efetiva reparação nas hipóteses de violação dessa garantia.

Dentre as hipóteses de violação do direito fundamental ao trabalho, encontra-se uma espécie de dano imaterial, o dano existencial, cuja aplicação na seara juslaboral visa à proteção da existência digna do trabalhador e do seu desenvolvimento pleno como indivíduo, tutelando, assim, a dignidade humana e os direitos sociais previstos na Constituição Federal brasileira. Esclarece Paulo César do Amaral de Pauli (2015) que o dano existencial ainda é um tema novo no Direito do Trabalho brasileiro, razão pela qual a doutrina sobre o tema é escassa e os Tribunais do Trabalho ainda são tímidos quanto ao reconhecimento dessa nova figura jurídica.

Nesse cenário, o Poder Judiciário, especialmente os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), possui papel relevante para a efetivação desses direitos no plano concreto, sobretudo em situações nas quais se configura o dano existencial. Embora se trate de matéria recente nos Tribunais brasileiros, as decisões judiciais que versam sobre a caracterização do dano existencial contribuem para a efetivação e reparação dessa espécie de dano imaterial, além de corroborarem para o entendimento desse instituto.

Ademais, ainda como justificativa da importância dessa investigação, a compreensão do raciocínio jurídico dos tribunais trabalhistas sobre o dano existencial, instituto recentemente incorporado ao celeiro jurídico brasileiro, contribui para se pensar em medidas preventivas, sobretudo labor-ambientais, visando à garantia do direito fundamental ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Isto porque, dentre os fundamentos articulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros quanto à caracterização do dano existencial, encontra-se a violação do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, previsto nos artigos 225 e 200, inciso VIII, da CF.

Diante disso, o objetivo do presente estudo é analisar o dano existencial no contexto labor-ambiental, evidenciando seus contornos teóricos, sua distinção em relação ao dano moral e a forma como tal instituto tem sido assimilado pelo Direito do Trabalho, especificamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros.

Trata-se de um estudo de natureza quantitativa e qualitativa, construído sob uma abordagem multimetodológica pautada no método de levantamento através das técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, cujos dados coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 1977) e do método indutivo, buscando-se compreender o raciocínio jurídico dos Tribunais Trabalhistas brasileiros e, após a análise do repositório jurisprudencial desses tribunais, extrair conclusões gerais sobre a caracterização do dano existencial no contexto labor-ambiental.

Destarte, quanto à estrutura do presente artigo, contempla-se, inicialmente, a abordagem da origem, do embasamento legal e do conteúdo doutrinário acerca do dano existencial, passando-se, em seguida, à articulação dos elementos caracterizadores desse instituto e sua relação com o meio ambiente do trabalho. Por conseguinte, apresentam-se os parâmetros metodológicos adotados, o tratamento e a organização dos dados coletados junto ao repositório jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros. E, por fim, a discussão desses dados, sob a perspectiva da prática decisória desses tribunais e a relação do dano existencial com o meio ambiente do trabalho.

2 Dano existencial: origem, embasamento legal e conteúdo doutrinário

O dano existencial tem sua gênese no Direito Civil Italiano, em meados de 1950, a partir da concepção de "dano à vida de relações", cuja indenização independente de mensuração material do dano (MONTENEGRO, 1984).

Tal espécie, à época, era utilizada para proteger a pessoa contra atos que afetassem sua atividade realizadora (CASSANO, 2002), fundamentando-se no art. 2059 do Código Civil italiano, que prevê o direito à indenização decorrente de dano extrapatrimonial, nos casos previstos em lei. Todavia, conquanto a conduta e o dano decorrente não estejam previstos no Direito Civil italiano, o direito à indenização decorre da previsão contida no art. 185 do

Código Penal italiano, que, em síntese, impinge ao culpado ou ao seu responsável o dever de indenizar a vítima pelo dano causado através de uma conduta criminosa (SOARES, 2009).

Na década de 70, observou-se um crescimento em relação à quantidade de decisões judiciais provenientes das Cortes italianas a respeito do assunto, no sentido de afirmar a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem sua realização como indivíduo. Essas decisões eram fundamentadas, principalmente, nos artigos 2º, 3º e 32 da Constituição Italiana, os quais tutelam os direitos invioláveis da pessoa humana. Vale ressaltar, todavia, que o termo "dano existencial" ainda não era adotado, embora seus contornos e fundamentos já se encontrassem legitimados no contexto jurídico italiano (SOARES, 2009).

No entanto, apenas em 1990 o tema repercutiu na academia italiana, sobretudo pelo engenho dos professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, responsáveis por encontros acadêmicos e diversos artigos sobre o tema, surgindo, a partir daí, a denominação "dano existencial" (SOARES, 2009), que se disseminou a ponto de influenciar outros países, inclusive o Brasil.

Para Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, o dano existencial consiste em um sacrifício das atividades realizadoras da pessoa, o que acarreta mudanças na relação do indivíduo com a sociedade, culminando, portanto, em uma renúncia forçada (ZIVIZ; CENDON, 2000).

No Direito brasileiro, por ser classificado como extrapatrimonial, o dano existencial teve, por muito tempo, sua reparabilidade abrangida, de forma um tanto quanto desordenada, pela órbita dos direitos morais (BOCK, 2001). Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a indenização por dano moral já era reconhecida pela doutrina (VENOSA, 2016), porém, a consagração da ideia de reparabilidade dessa modalidade de dano se consolidou de maneira mais efetiva através do texto constitucional, que passou a admitir a indenização por dano moral, com fundamento no art. 5º, incisos V e X (BOCK, 2001). Desde então, a Constituição Federal de 1988 lançou luzes ao Código Civil de 2002, que dispôs expressamente sobre o direito à reparação por dano moral nos artigos 186, 187 e 927 (GONÇALVES, 2016).

Os danos indenizáveis têm sido classificados, de acordo com a doutrina civil clássica, de um modo geral, em dano moral e material, sendo este entendido como prejuízo de natureza patrimonial e aquele de ordem extrapatrimonial, conforme lecionam Sergio Cavalieri Filho (2002), Silvio de Salvo Venosa (2016), Carlos Roberto Gonçalves (2016) e Arnaldo Rizzardo (2015).

Todavia, com a evolução da responsabilidade civil, surgiram outros tipos de dano imaterial, de modo que a divisão tradicional – dano material e dano moral – não se mostra mais suficiente para classificar as diversas modalidades de danos, dentre eles o dano estético e o dano existencial (WESENDONCK, 2011). Assim, impôs-se a necessidade de rever a classificação jurídica dos danos, os quais foram organizados em dois gêneros, patrimonial e extrapatrimonial, conforme pontuam Clovis do Couto e Silva (1991), Sérgio Severo (1996), Eneas de Oliveira Matos (2008), Teresa Ancona Lopez (1999) e Daniela Courtes Lutzky (2012). Desta feita, o estudo e aplicação do dano existencial alcançou respaldo acadêmico diante da aceitação de novas modalidades de danos extrapatrimoniais.

Consoante à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a dignidade é um valor intrínseco característico do ser humano, detentor de razão e consciência particulares. De acordo com Flaviana Rampazzo Soares (2009), esse princípio serve de pilar à manutenção do respeito à integridade psicofísica da pessoa, aos seus atributos inerentes e fundamentais, estabelecendo, ainda, a necessidade de que as condições mínimas sejam preservadas, de forma a garantir a sobrevivência material, o convívio social igual e a liberdade do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana é prevista na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos (art. 1º, CF).

Por sua vez, o Código Civil (CC) oferece amparo à indenização, consoante se extrai do disposto nos artigos 12, *caput*, 186 e 927. No Capitulo II, referente aos direitos da personalidade, o art. 12 estabelece que, em caso de lesão a direito da personalidade, é lícito reclamar por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções. Já o art. 186 versa sobre a caracterização do ato ilícito suscetível a indenização, cujo dever de reparação decorre do art. 927 do Diploma Civil.

Desta feita, tal como ocorreu na Itália, os fundamentos do dano existencial se encontram assentados na seara civil, o que não impede sua aplicabilidade ao âmbito juslaboral, uma vez que, o Direito Civil é aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conceitualmente, trata-se o dano existencial de espécie de dano não patrimonial (ou extrapatrimonial) e imaterial. É concebido como lesão que atinge negativamente interesses sem natureza e expressão econômica imediata, podendo afetar pessoas singulares ou coletivas, dotadas ou não de personalidade jurídica (SOARES, 2009).

Em decorrência do dano existencial, o indivíduo se vê privado do direito fundamental e constitucional de livre dispor de seu tempo ou de se autodeterminar; de fazer ou deixar de fazer o que bem entender, nos limites legais. Em casos extremos, é privado de

seu direito à liberdade e de sua dignidade humana (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013; PAULI, 2015).

Diante disso, caracteriza o dano existencial a violação de direitos fundamentais da pessoa, de modo a alterar negativamente o seu modo de ser ou comprometer atividades relacionadas ao seu projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica.

Por derradeiro, é de extrema importância esclarecer que os institutos do dano moral e do dano existencial não se confundem. Isto porque o dano existencial não se restringe a uma amargura, a uma aflição; não se trata de um dano restrito a um sentimento negativo, mas sim a um dano decorrente de uma renúncia a uma atividade concreta.

De acordo com Flavia Rampazzo Soares (2009, p. 46), o dano existencial difere do dano moral propriamente dito por não ser "essencialmente um sentir" como é o dano moral. O dano existencial é um "não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente", uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa.

No mesmo sentido, Ilse Marcelina Bernardi Lora (2013) esclarece que o dano moral propriamente dito afeta negativamente o ânimo da pessoa e é relacionado ao sentimento, enquanto o dano existencial é um impedimento ao modo de vida normal do indivíduo, forçando o sujeito à necessidade de mudança de rotina contra a sua própria vontade.

Além disso, "enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior", por ser decorrente de uma sucessão de alterações prejudiciais cotidianas, dependendo da extensão no tempo para sua caracterização (SOARES, 2009, p. 47).

Desta feita, dano moral e dano existencial são institutos distintos, cuja caracterização depende da aferição de elementos específicos a cada instituto, extraídos do caso concreto.

2.1 Elementos caracterizadores do dano existencial

Ao se afirmar que o instituto do dano existencial encontra respaldo na dignidade da pessoa humana (NETO, 2012), destaca-se a impossibilidade de se construir uma definição estática ou estipular, taxativamente, as hipóteses caracterizadoras do dever de reparação dessa modalidade danosa.

Para Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 44), o dano existencial é a "lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social". Trata-se, portanto, de uma afetação negativa,

podendo ser total ou parcial, permanente ou temporária, de modo a comprometer ou suprimir uma atividade ou um conjunto de atividades incorporado pela vítima ao seu cotidiano.

Dessa definição é possível extrair alguns elementos essenciais à configuração do dano existencial: o dano experimentado pelo indivíduo em suas relações ou no seu desenvolvimento pessoal; a afetação do indivíduo negativamente, em decorrência do dano; e a necessidade de modificação do cotidiano do indivíduo que experimentou o dano.

À guisa de exemplo, o dano existencial pode atingir setores distintos como: atividades biológicas de subsistência, relações afetivo-familiares, relações sociais, atividades culturais e religiosas, atividades recreativas e outras que possam propiciar realização ao indivíduo (SOARES, 2009). Nota-se que, sendo uma afetação negativa, haverá privação do indivíduo em algum dos setores apontados. Dessa forma, tal espécie de dano possui caráter objetivo, no sentido de impingir mudanças na rotina e na forma de agir da vítima, culminando em prejuízo pessoal.

Ademais, o dano existencial também contempla, como elemento, a potencialidade, por se caracterizar não apenas quando obstar a realização de atividades rotineiras, mas, também, de atividades que razoavelmente a vítima pessoa poderia desenvolver, por experiência ou formação, concluída ou em curso (SOARES, 2009). Por isso, Flaviana Rampazzo Soares (2009) elucida ser possível que o dano existencial englobe não apenas os danos experimentados pelo indivíduo no momento de determinado prejuízo ou posteriormente, podendo haver a configuração de dano existencial pela perda de uma chance.

Integram o conceito de dano existencial outros dois elementos, quais sejam: o projeto de vida e a vida de relações.

Na ofensa ao projeto de vida, o indivíduo se volta à própria realização pessoal integral, direcionando sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência (FROTA, 2013).

Deve-se pensar a proteção ao ser humano como a única forma de possibilitar a perpetuação da sociedade, pois, sendo a pessoa humana fundamental à "existência de todas as ciências, ou, ainda, é a razão de ser do próprio direito, está justificada a análise das repercussões que uma lesão acarreta diretamente na pessoa" (SOARES, 2009, p. 23).

Já o prejuízo à vida de relação refere-se ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao compartilhar pensamentos,

sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, prosperando por meio do contato contínuo com a sociedade ao seu entorno (FROTA, 2013).

Esse elemento, o prejuízo à vida de relações, está intimamente relacionado ao direito ao lazer (art. 6º, CF), cujo direito social, segundo Márcio Batista de Oliveira (2010, online), "contribui para a expansão do ser humano na sua essencialidade", englobando, por exemplo, o convívio familiar, a confraternização com os amigos, a prática de atividades lúdicas, esportivas, culturais e educacionais, importando em crescimento pessoal, familiar e social. Todavia, o lazer não deve ser entendido apenas como atividades que preenchem o tempo do individuo de forma prazerosa, pois também abarca o lapso temporal que o individuo deve ter para descanso, ou seja, a disponibilidade de tempo livre (SOARES, 2009).

Vale ressaltar que a relação entre o projeto de vida e a vida de relações é tão essencial que é possível afirmar que um elemento não existe sem o outro. Essa afirmação é sustentada pelo fato de que o ser humano é um ser social, que necessita de convívio e interação para se desenvolver de maneira equilibrada, feliz e realizada, ou seja, a realização plena não é possível sem o convívio social (FROTA, 2013).

3 Aspectos metodológicos da abordagem jurisprudencial do dano existencial

Buscou-se, por meio do método de levantamento e da técnica de pesquisa jurisprudencial, apurar a frequência de ocorrência de julgados sobre dano existencial no contexto laboral junto aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), excluindo-se o Tribunal Superior do Trabalho (TST), diante da vedação do reexame de matérias fáticas na referida Instância, conforme dispõem o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

Para uniformização do procedimento de coleta, foram empregadas as palavras-chave "dano" e "existencial", as quais foram inseridas no campo "pesquisa jurisprudencial" de cada uma das ferramentas de pesquisa disponibilizadas pelos sites dos 24 TRTs brasileiros.

Diante do interesse em contemplar o início da aplicação do dano existencial no Brasil, definiu-se, como ano inicial, o de 1988, por ser o ano da promulgação da Constituição Federal vigente, cuja norma agasalhou os fundamentos basilares para a reparação do dano extrapatrimonial. E, como termo final, o dia 30 de dezembro de 2014, reservando o ano de 2015 para a análise dos dados e a redação do estudo. Esse recorte temporal também foi informado nas ferramentas de pesquisa disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos TRTs.

Após o exame individual de cada julgado recuperado através dessa coleta, foram excluídos: (a) os julgados que tratavam de outras espécies/causas de dano imaterial (por exemplo, dano moral, garantia ao mínimo existencial, etc.); (b) os julgados em Embargos de

Declaração, por não discutirem a aplicação do instituto em questão, pouco contribuindo para o objetivo desse estudo; (d) os julgados que, por alguma irregularidade formal, não tiveram mérito analisado pelo tribunal, ou seja, a configuração ou não de dano existencial; e (e) os julgados nos quais a menção ao dano existencial constava apenas em jurisprudências colacionadas no corpo do julgado, a título de fundamentação do acórdão, de forma a evitar redundância.

Após a análise individual de cada julgado, foram selecionados 734 (setecentos e trinta e quatro) julgados em 24 TRTs.

Posteriormente, na fase seguinte, examinaram-se quais os direitos discutidos nos julgados, cuja violação consistia na causa de pedir da reparação por dano existencial. Após isso, através do emprego da técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 1977), com base no critério de semelhança de significado, tais causas de pedir foram agrupadas em categorias temáticas ("cessação do contrato de trabalho"; "duração do trabalho"; "estabilidade"; "férias"; "identificação profissional"; "salário"; "segurança e medicina do trabalho"; "verbas trabalhistas"; e "outros").

4 Resultados – Levantamento jurisprudencial do dano existencial junto aos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros

Dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros, 8 (TRT da 3ª Região – Minas gerais; TRT da 7ª Região – Ceará; TRT da 11ª Região – Amazonas e Roraima; TRT da 13ª Região Paraíba; TRT da 16ª Região – Maranhão; TRT da 19ª Região – Alagoas; TRT da 20ª Região – Sergipe; e TRT da 22ª Região - Piauí) não retornaram julgados sobre dano existencial, mediante os critérios adotados para a coleta de dados.

Os 734 julgados coletados junto aos 16 Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros foram agrupados, com fundamento na técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 1977), em nove categorias temáticas, consoante à Tabela 1 a seguir exposta:

Categorias temáticas	Quantidade de julgados	Porcentagem
Cessação do contrato de trabalho	3	0,4%
Duração do trabalho	557	75,9%
Estabilidade	1	0,1%
Férias	9	1,2%
Identificação profissional	8	1,1%
Salário	4	0,5%
Segurança e medicina do trabalho	63	8,6%
Verbas Trabalhistas	55	7,5%
Outros	34	4,6%
TOTAL	734	100%

Tabela 1. Quantidade de julgados sobre dano existencial entre 1988 e 2014, por categoria temática.

Para facilitar a visualização das informações disponibilizadas na Tabela 1, apresenta-se, a seguir, a Figura 1, cujos dados foram organizados na forma de gráfico:

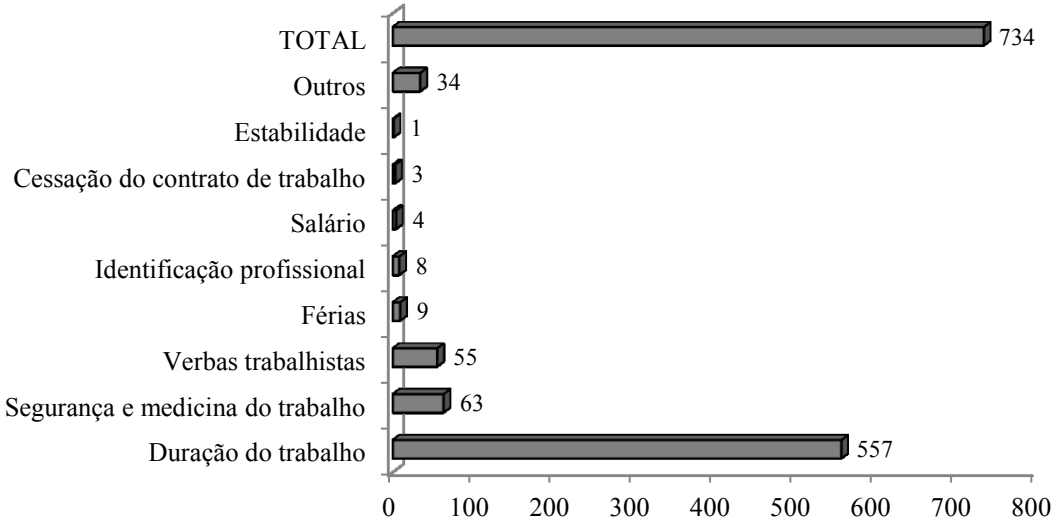

Figura 1. Quantidade de julgados sobre dano existencial entre 1988 e 2014, por categorias temáticas.

A categoria temática "férias" refere-se à supressão, parcial ou total, do seu direito de fruição, que, nos julgados, em geral, varia de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos de violação a esse direito, em detrimentos do previsto no art. 129 da CLT e no art. 7º, XVII, da CF.

A categoria temática "duração do trabalho" engloba tanto o desrespeito à limitação da jornada de trabalho como aos períodos de descanso devidos ao trabalhador (intervalo intrajornada, intervalo interjornada, pausas especiais e descanso semanal remunerado). Na Consolidação das Leis do Trabalho, tais direitos são agasalhados pelo Capítulo II, a partir do art. 58, e pelo art. 7º, inciso XIII, da CF.

Já a categoria temática "verbas trabalhistas" abarca o inadimplemento ou o atraso de pagamento de verbas trabalhistas (art. 477, CLT), como, por exemplo, horas *in itinere*, horas a disposição do empregador (sobreaviso e prontidão) e verbas rescisórias, sob a alegação de que o pagamento intempestivo acarretou dano existencial ao trabalhador.

A categoria temática "segurança e medicina do trabalho" contempla situações de afronta às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento do direito previsto no art. 7º, em seu inciso XXII, cujo dispositivo prevê o direito dos trabalhadores rurais e urbanos à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (BRASIL, 1988, online). Incluem-se nessa categoria temática os julgados versados sobre assédio moral, diante da

relação desse tema com a saúde e o bem-estar biopsicossocial do trabalhador no contexto labor-ambiental.

Por conseguinte, incluem-se na categoria temática "cessação do contrato de trabalho" os julgados acerca da caducidade, revogação ou extinção do contrato de trabalho. Destaca-se que apenas foram encontrados julgados nos quais a cessação do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregador ou mediante despedida indireta. Salienta-se que os julgados incluídos nessa categoria temática não versam a respeito do recebimento de verbas trabalhistas, cujas situações foram incluídas na categoria "verbas trabalhistas", mas sim sobre prejuízos deduzidos pelos trabalhadores em decorrência do término do contrato de trabalho.

A categoria temática "identificação profissional", assim denominada em decorrência do Capitulo I da CLT, diz respeito a situações de ausência de registro na CTPS do trabalhador ou sua retenção imotivada pelo empregador, em detrimento do previsto nos artigos 13 e seguintes da CLT.

Incluem-se na categoria temática "salário" situações de inadimplemento salarial ou discordância quanto ao valor quitado, como, por exemplo, em situações de equiparação salarial, desvio ou dupla função.

A categoria temática "estabilidade" contempla o desrespeito apenas à estabilidade gestante, prevista no art. 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, por ser a única modalidade estabilitária referenciada na amostra coletada.

A última categoria temática, denominada "outros", reúne diversas causas de pedir da reparação por dano existencial, incomuns ao contexto laboral ou verificadas com menor frequência de ocorrência. A título de exemplo, incluem-se nessa categoria: tentativa de homicídio, agressão, aumento da mensalidade do plano de saúde, entre outros.

5 Discussão – A influência labor-ambiental na caracterização do dano existencial

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente do trabalho equilibrado ao patamar de direito fundamental, impondo a todos os atores sociais o dever de protegê-lo e preservá-lo (artigos 225 e 200, inciso VIII).

Conquanto não tenha o legislador constituinte construído um conceito legal preciso, segundo Guilherme Guimarães Feliciano (2002), o meio ambiente do trabalho é uma manifestação particular ambiental, ou seja, uma unidade autônoma com leis próprias, porém, dependente da estrutura sistêmica (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), cuja classificação é apenas para fins didáticos, visando facilitar a detecção da atividade degradante e o bem jurídico violado (MELO, 2010).

Entende-se, porém, que a imprecisão conceitual adotada pelo constituinte acompanhou a mesma lógica que o levou a ofertar propositalmente um conceito indeterminado de meio ambiente geral, visando à criação de um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, um espaço de complementação. Nesse sentido, esclarece Norma Sueli Padilha (2002, p. 21) que, "se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridos na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição".

Desta feita, consoante à perspectiva labor-ambiental, o meio ambiente do trabalho deve ser entendido como um espaço funcionalmente localizado (e não geograficamente), constituído tanto por aspectos ambientais – geográficos, arquiteturais-tecnológicos, organizacionais e culturais – como por aspectos pessoais dos trabalhadores – biogenéticos, comportamentais e psicológicos – (ALMEIDA, 2013).

Considerando a amostra coletada, evidenciou-se a predominância de julgados nos quais se pleiteavam indenização por dano existencial em decorrência da violação de normas relacionadas à "duração do trabalho" (557 julgados; 76%), à "segurança e medicina do trabalho" (63 julgados; 8,5%) e a "verbas trabalhistas" (55 julgados; 7%).

Note-se que, tendo em vista as três categorias temáticas predominantes, conclui-se que a caracterização do dano existencial está mais relacionada ao desequilíbrio labor-ambiental em decorrência de aspectos organizacionais do trabalho – por exemplo, tarefas, produção, rotina, procedimentos, contraprestações, duração e estrutura do trabalho, etc. – (ALMEIDA, 2013) do que em decorrência de outros aspectos constituintes do meio ambiente do trabalho.

Dizem-se aspectos organizacionais, pois decorrem do poder diretivo do empregador (organização, fiscalização e disciplina – art. 2º da CLT), a quem cabe, portanto, a direção da prestação laboral subordinada (definindo horários, intervalos, salários, condições laborais, etc.).

A categoria temática "duração do trabalho", conforme já esclarecido, abarca tanto o desrespeito à limitação da jornada de trabalho como aos períodos de descanso devidos ao trabalhador (intervalo intrajornada, intervalo interjornada, pausas especiais e descanso semanal remunerado), cujos direitos são contemplados pelo Capítulo II, a partir do art. 58, e pelo art. 7º, inciso XIII, da CF. Desta feita, a duração normal do trabalho deve respeitar o limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, desde que não haja previsões específicas ou autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a dilação da jornada. No caso de labor

extraordinário, a prorrogação da jornada não deve exceder o limite de duas horas diárias, consoante ao disposto no art. 59 da CLT.

Evidencia-se, portanto, que o labor em jornada excessiva pode caracterizar conduta ilícita do empregador ao impedir o empregado de descansar, conviver em sociedade, participar da rotina familiar e se dedicar ao lazer; em suma, ao impingir prejuízos à vida de relações do trabalhador, um dos elementos para a caracterização do dano existencial.

Segundo Paulo César do Amaral de Pauli (2015, p. 201), diante da necessidade de majorar a produção, as empresas dilatam as jornadas de trabalho de seus empregados, submetendo-os a cargas horárias perversas que, além de lhes causar grande prejuízo físico, "acabam por privá-los de seus projetos de vida e do direito ao ócio, ao convício familiar e à dignidade humana, em suma, do direito a uma vida com contornos de normalidade".

Nesse sentido, colhe-se da amostra o seguinte julgado, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que reconheceu o direito à indenização em decorrência de dano existencial decorrente de jornada excessiva:

> DANO EXISTENCIAL. A conduta ilícita do empregador em exigir do empregado jornada excessiva de trabalho, muito superior aos limites estabelecidos nos arts. 7º, XIII, da CF e 59 e 244 da CLT, impedindo-o de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais (familiares, atividades recreativas e extralaborais), obstruindo o seu repouso e a sua integração à sociedade, viola o direito da personalidade do trabalhador e caracteriza dano existencial. (TRT 10ª Região. RO 0001204-61.2013.5.10.0021. 3ª Turma. Relator: Ricardo Alencar Machado. Julgamento: 19/11/2014. Publicação: 28/11/2014).

Observa-se, portanto, que, além da violação às normas de duração do trabalho previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, o julgador evocou a vida de relações como elemento caracterizador do dano existencial, acompanhando o entendimento doutrinário sobre o instituto, tal como se expôs no início deste artigo.

Quanto aos períodos de descanso contemplados pela categoria temática "duração do trabalho" (intervalo intrajornada, intervalo interjornada, pausas especiais e descanso semanal remunerado), verificou-se a expressiva frequência de ocorrência da causa de pedir relacionada à supressão do intervalo para repouso e alimentação (ou intrajornada).

Tome-se, como exemplo, o seguinte julgado prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que aborda a ocorrência de dano existencial em decorrência do extenso período (de 1989 até 2012) de supressão do intervalo intrajornada combinado com jornadas de trabalho excessivas:

> DANO MORAL (EXISTENCIAL). AUSÊNCIA DE INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Ainda que se possa ver que as horas extras intervalares foram deferidas em sentença, o reclamante laborou para a reclamada desde 1989 até 2012. A ausência dos intervalos para repouso e alimentação em tão longo período, aliada ao não pagamento das respectivas horas extras caracteriza dano moral - existencial - indenizável. (TRT 4ª Região. RO 0000336-08.2012.5.04.0661. 1ª Turma. Relator: Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Julgamento: 09/07/2014. Publicação: 14/07/2014).

Evidencia-se, na ementa transcrita, a confusão conceitual entre dano existencial e dano moral, que assola a Justiça do Trabalho, cuja imprecisão já fora tratada anteriormente.

Quanto à caracterização do dano existencial em decorrência da supressão do intervalo para refeição e descanso, aponta-se que, além da importância desse intervalo para a satisfação das necessidades humanas primárias, a ausência de descanso durante a jornada de trabalho pode contribuir para a ocorrência de acidentes do trabalho, conforme elucida José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2013).

E, em caso de incapacidade – parcial ou total – decorrente de acidente de trabalho, que comprometa o projeto de vida do trabalhador, caracterizado estará o dano existencial. Noutro prisma, conforme se sucedeu no julgado colacionado, sendo o trabalhador exposto a uma condição de trabalho na qual seus intervalos de refeição e descanso sejam suprimidos por anos, levando-o à fadiga e comprometendo, por esse motivo, sua vida de relações, restará caracterizado o dano existencial.

Afora a categoria temática "duração do trabalho" (557 julgados; 76%), observou-se, também, o predomínio da categoria "segurança e medicina do trabalho" (63 julgados; 8,5%), constatada em julgados de 12 (Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, Capital; da 4ª Região Rio Grande do Sul; da 5ª Região – Bahia; da 6ª Região – Pernambuco; da 8ª Região – Pará e Amapá; da 10ª Região – Distrito Federal e Tocantins; da 15ª Região – Interior do Estado de São Paulo; da 17ª Região – Espírito Santo; da 18ª Região – Goiás; da 21ª Região – Rio Grande do Norte; da 23ª Região – Mato Grosso; e da 24ª Região – Mato Grosso do Sul) dos 24 tribunais analisados.

Incluem-se nessa categoria temática, julgados sobre indenização por dano existencial decorrente da violação de normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador. Verificou-se ser recorrente o pleito de indenização por dano existencial decorrente de acidente do trabalho, sobretudo em situações de incapacidade total ou parcial do trabalhador acidentado. À guisa de exemplo, colhe-se o seguinte recorte jurisprudencial extraído da amostra coletada:

> ACIDENTE DE TRABALHO – REPARAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. No arbitramento da indenização por dano moral lato sensu, que decorre de lesão aos chamados direitos da personalidade, deve-se considerar o dano existencial, assim conceituados os efeitos nocivos advindos da lesão sobre a vítima na sua relação com o mundo, seja no plano pessoal ou social, alterando, permanentemente, seu próprio seu projeto de vida. (TRT da 5º Região. RO 0000851-30.2011.5.05.0021. 1ª Turma. Relator: Ivana Mércia Nilo de Magaldi. Julgamento: 25/09/2012. Publicação: 10/10/2012).

Vale ressaltar que os julgados que versavam sobre assédio moral também foram incluídos na categoria temática "segurança e medicina do trabalho", por se tratar de tema afeto à saúde e ao bem-estar do trabalhador, relacionado à degradação deliberada das condições de trabalho e do desequilíbrio do meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte julgado:

> DANO MORAL E MATERIAL. PROVA. RECONHECIMENTO. RECLAMANTE. DOENÇA. ACOMETIMENTO. NEXO CAUSAL. ATIVIDADE LABORAL. CONSTATAÇÃO. DANO EXISTENCIAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Inúmeros são os documentos, no caderno processual, que demonstram a doença que acometeu a trabalhadora, por razões diretamente vinculadas ao seu ambiente de trabalho, e, sem sombra de dúvida, por culpa da conduta empresarial, que, por meio de superiores hierárquicos, exerciam intensa pressão psicológica, de forma desmedida sobre a parte hipossuficiente. Evidenciado, inclusive, autêntico dano existencial, este compreendido na própria "frustração do trabalhador em não realizar um projeto de vida e no prejuízo das relações sociais e familiares, em razão da privação do seu direito ao descanso". Este cenário, inclusive, culminou com a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, endereçada à Previdência Social, ensejando a percepção, do correspondente benefício previdenciário ao segurado, e, posteriormente, a aposentadoria por invalidez. Foi mais do que comprovada a atitude da entidade bancária, em colaborar, efetivamente, para os graves problemas de saúde que acometem a reclamante. Indenizações pelo dano moral e o material que se mostram pertinentes e em valores condizentes com a razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT da 6º Região. RO 0062200-64.2007.5.06.0015. 2ª Turma. Relator: Sérgio Torres Teixeira. Julgamento: 04/12/2013. Publicação: 5/12/2013).

Desta feita, considerando as duas categorias temáticas predominantes, "duração do trabalho" e "segurança e medicina do trabalho", as quais, consoante à abordagem labor-ambiental exposta, traduzem-se em aspectos organizacionais, verifica-se que 620 (84,5%) julgados abordam casos de dano existencial decorrentes do desequilíbrio do meio ambiente do trabalho.

Nessa direção, elucida Paulo César do Amaral de Pauli (2015, p. 201), que salários miseráveis, precarização do trabalho, jornadas extensas, descansos suprimidos ou reduzidos são males que afetam milhares de trabalhadores brasileiros, justificando uma redefinição urgente do papel dos direitos humanos nas relações de trabalho. Caso contrário, os trabalhadores serão convertidos em uma massa ajustável às exigências da indústria, do comércio e das empresas a serviço dos interesses do capital. Assim sendo, "os meios necessário à manutenção do sistema econômico brasileiro, que visa ao consumo e à produção como fatores essenciais de sobrevivência, nem sempre se adequam às normas de proteção ao trabalho" (PAULI, 2015, p. 201).

Conquanto o aspecto positivo desse cenário seja a possibilidade de que boas práticas corporativas e intervenções efetivas na estrutura organizacional do meio ambiente do trabalho afastem a ocorrência de dano existencial, o aspecto negativo consiste na dificuldade de se modificar a cultura patronal no país, de modo a conscientizar empregadores que a manutenção do equilíbrio labor-ambiental contribui para a satisfação dos trabalhadores que, nessas condições, tornam-se mais produtivos.

Desta feita, é possível harmonizar os interesses de ambos os protagonistas da relação de emprego e garantir condições labor-ambientais adequadas aos trabalhadores, efetivando, assim, os primados da República Federativa do Brasil, quais sejam a harmonia social (preâmbulo), a cidadania (art. 1º, inciso II, da CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso VI, da CF).

6 Conclusão

É explícita a preocupação da Constituição Federal de 1988 com a pessoa humana e sua proteção, ao salvaguardar a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança e do bem-estar. Em seu art. 1º, evidenciam-se, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV). Ademais, o texto constitucional ainda eleva ao patamar de direitos fundamentais o direito ao trabalho (art. 5º, inciso XVIII, e artigos 6º e 7º) e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 e 200, inciso VIII).

Nessa malha de proteção, encontra-se a reparação do dano existencial, cuja espécie de dano imaterial tem sido aplicada ao âmbito laboral, buscando proteger a existência digna do trabalhador e seu desenvolvimento pleno como indivíduo, tutelando, assim, a dignidade humana e os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Conforme se demonstrou, por embasar-se na proteção à dignidade humana, a definição de dano existencial é ampla, impossibilitando que se defina um rol taxativo de casos de incidência desse instituto jurídico.

Todavia, por meio de análise jurisprudencial junto aos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros, verificaram-se algumas hipóteses de infrações a direitos trabalhistas relacionadas de modo mais frequente à caracterização do dano existencial. Esse é o caso do desrespeito aos limites de duração do trabalho e às normas de saúde e segurança, somando 84,5% do total de julgados coletados e analisados nessa investigação. Tratam-se, pois, consoante à perspectiva labor-ambiental, de fatores ambientais, classificados como "aspectos organizacionais" constituintes do meio ambiente do trabalho.

Conquanto o aspecto positivo desse cenário seja a possibilidade de que boas práticas corporativas e intervenções efetivas na estrutura organizacional do meio ambiente do trabalho afastem a ocorrência de dano existencial, o aspecto negativo consiste na dificuldade de se modificar a cultura patronal no país, de modo a conscientizar empregadores que a manutenção do equilíbrio labor-ambiental contribui para a satisfação dos trabalhadores que, nessas condições, tornam-se mais produtivos.

O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado encontra-se previsto nos artigos 225 e 200, inciso VIII, da CF. Em decorrência disso, a Constituição Federal impõe ao empregador o dever de eliminar ou, quando impossível, reduzir os riscos aos quais os trabalhadores se encontram expostos, conforme se extrai do mandamento constitucional disposto no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da CF.

Destarte, a proteção à dignidade do trabalhador não se restringe à preservação dos direitos materiais, estendendo-se também aos direitos extrapatrimoniais dos trabalhadores, como o direito ao desenvolvimento e à realização pessoal por meio da concretização do projeto de vida e da vida de relações, os quais são entendidos como sustentáculos da existência humana.

Ao se compreender o meio ambiente do trabalho como uma das manifestações ambientais do meio ambiente humano, sendo, portanto, constituído por fatores pessoais e ambientais, conclui-se que o desequilíbrio deste *locus* – onde o trabalhador passa a maior parte de sua existência – pode culminar em prejuízos materiais e imateriais, incluindo o dano existencial. Diante disso, reestruturar a organização do trabalho (quanto a jornada de trabalho, intervalos, medidas de saúde e segurança, etc.), visando ao afastamento da ocorrência de dano existencial, é medida que se impõe para garantir condições labor-ambientais adequadas aos trabalhadores, efetivando, assim, os primados da República Federativa do Brasil, quais sejam

a harmonia social (preâmbulo), a cidadania (art. 1º, inciso II, da CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso VI, da CF).

7 Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e Trabalho**: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador. São Paulo, 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____; COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Org.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2013. p. 123-142. v. 1.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 8 abr. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 8 abr. 2016.

BOCK, Maximilliano Maxwell. **Dano existencial no Direito Brasileiro.** Monografia (Especialização em Direito Civil Aplicado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, set. 2013.

CASSANO, Giuseppe. **La guirisprudenza del danno esistenziale**. Piacenza: La tribuna, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COUTO E SILVA. Clovis do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, ano 80, v. 667, p. 7-16, maio 1991.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n. 162, p. 122-153, dez. 2002.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n. 592, p. 76-81, mar. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro:** responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético:** responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho de Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, set. 2013.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais.** Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NETO, Amaro Alves de Almeida. Dano existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012.

OLIVEIRA, Márcio Batista de. O direito ao lazer na formação do homem social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7406>. Acesso em:

30 abr. 2016. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PAULI, Paulo César do Amaral de. La reparación del daño existencial en el derecho del trabajo brasileño como forma de protección a la dignidad de la persona humana. In: GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana; SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro. **Derechos humanos, protección medioambiental y nuevos retos sociales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2015. p. 199-222.

RISSARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2013.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. IV.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano XXXVIII, v. 123, set. 2011.

ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. **Il Danno esistenziale:** Uma nuova categoria dela responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000.